

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Ao
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor André Luiz Bonifácio.
DD. Pregoeiro Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/25**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/25
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/25

Objeto: PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, PREVENTIVO E CORRETIVO, PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS DA FROTA MUNICIPAL COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS NOVOS, DE PRIMEIRO USO, ORIGINAIS, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA / MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: AUTO PECAS BOM JESUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 23.946.916/0001-34.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Trata-se, em síntese, de impugnação ao Edital interposto pela empresa AUTO PECAS BOM JESUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 23.946.916/0001-34, no âmbito do Procedimento Licitatório.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante, em apertada síntese, alega que:

(...)

O edital em questão, no item 4.1, estabelece que a empresa contratada deverá possuir oficina situada em um raio máximo de 15 km da sede da Prefeitura Municipal de Borda da Mata. Segundo o subitem 4.1.1, a justificativa para tal restrição é a necessidade de se obter maior agilidade e economia no deslocamento dos veículos do Município até a oficina contratada. Entretanto, tal exigência, além de se revelar desproporcional, também fere os princípios basilares da Administração Pública, como a isonomia, a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. Conforme será demonstrado a seguir, trata-se de uma medida sem embasamento técnico suficiente, que carece de uma justificativa clara e plausível, promovendo, assim, restrição indevida à concorrência e afrontando dispositivos legais e constitucionais que regulam o processo licitatório no Brasil.

Requerendo ao final, requer a empresa seja recebida a presente impugnação, com seu acatamento, com a imediata revisão do item 4.1 do edital, com a exclusão da exigência de que

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

a oficina contratada esteja situada em um raio de até 15 km da sede da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, permitindo-se a participação de empresas sediadas em localidades até, no mínimo, 30 km de distância;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a presente impugnação fora interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representados in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

O Senhor Pregoeiro Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Em primeira análise, verifica-se que a exigência está embasada na necessidade de garantir maior eficiência e agilidade na prestação dos serviços públicos, considerando a natureza do objeto da licitação, ou seja, a manutenção da frota municipal.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

Preliminarmente faz-se necessário frisar que a matéria já foi objeto de análise jurídica no último edital de licitação – Pregão Presencial nº 068/2023 – Processo Licitatório nº 355/2023, tendo a própria empresa, impugnado e da decisão no mérito o indeferimento da impugnação interposta.

Na decisão mencionada acima, foi justificado que a realização de processos apartados em peças e serviços tem trazido vários problemas a administração, gerando dificuldade de atendimento aos serviços públicos a população. o tempo despendido neste trâmite já onera e dificulta a manutenção do veículo e, conseqüentemente, o atraso na prestação dos serviços públicos aos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

munícipes. A duas, como é de conhecimento, trata-se de uma contratação que envolve certa complexidade devido a gama de peças mecânicas existentes no mercado.

Ainda que não exista fato novo, examinando cada ponto da impugnação, a área técnica expõe abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA:

Alega a empresa que: “o aumento da distância de 15km para 28km, considerando a proximidade entre Borda da Mata e Pouso Alegre, não é significativo para a logística ou para o custo do deslocamento. Estudos e práticas de mercado demonstram que a diferença de 13 km representa um impacto mínimo em termos de combustível, tempo e manutenção de veículos. Essa realidade evidencia que a restrição imposta pelo edital não se justifica e, ao contrário, cria barreiras artificiais que restringem a participação de empresas aptas a atender ao objeto da licitação. E ainda alega que falta embasamento técnico que demonstre com clareza, como o deslocamento adicional comprometeria a eficiência da prestação do serviço ou aumentaria os custos de forma relevante.”

A restrição é totalmente plausível, e se faz necessária à obtenção da proposta mais vantajosa para este município, pois se justifica pelo custo do transporte dos veículos da sede da prefeitura até a oficina e da oficina até a sede da prefeitura, pela utilização de pessoal para efetuar os deslocamentos (poderá acarretar em cobrança de diária dos operadores, mecânicos, etc), risco de acidentes de trânsito em rodovias e, por conseguinte aumento do custo do seguro da frota, tudo isso poderá aumentar o custo final do objeto para o município.

Ressalta-se que a distância a limitação, é razoável para desde que haja a participação de vários licitantes, fomentando a competição e busca pelo menor preço, detém razoável potencial para melhor gestão da manutenção da frota.

Reduzindo as despesas e proporcionando melhor controle das etapas da manutenção.

O departamento responsável apontou a existência de mais de 47 (quarenta e sete) empresas cadastradas no Município no ramo de atividade do processo em epígrafe, todas localizadas no Município de Borda da Mata, conforme documento fornecido.

A licitação não trará restrição geográfica pura, e sim condicionando que o serviço seja prestado no raio de 15km para atender à rápida demanda do município, podendo se comprometer inclusive em realiza-las na sede do Município.

E ainda considerando que a natureza do serviço licitado se trata de necessidade imediata do Município, que não pode ficar a aguardar indefinidamente o fornecedor atendê-la. Ademais, quando se trata de mão de obra mecânica pertencente à Administração Pública e que, o veículo parado, impede a realização de um serviço essencial, tal reparo tem de ocorrer da maneira mais ágil possível.

Considerando ainda, que não se está a restringir os interessados na licitação, mas sim que os serviços ocorram com determinada proximidade que não afete a prestação dos serviços públicos à coletividade do município de Borda da Mata.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

A restrição quanto à localização da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade e que inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, posicionamento que encontra resguardo nos Tribunais de Conta dos Estados de todo país em caso de relevância técnica, o que é o caso.

Não foge aos olhos da municipalidade as vedações contidas no art. 9, I “a” da lei 14.133/2021 que rege o presente processo. Porém ela deve ser harmonizada com o art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Em comentário ao citado dispositivo, Justen Filho aduz que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83).

Especificamente em relação à exigência de delimitação de localização geográfica do estabelecimento do contratado, Justen Filho ensina ainda que “existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.”

Entende-se que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, qual seja, a prestação de serviços de manutenção em veículos. Vale dizer, a localização geográfica da oficina pode ser considerada essencial e indispensável para a execução satisfatória do objeto do contrato. Isso porque, é preciso levar em conta que o deslocamento para o acompanhamento da Comissão de Fiscalização do serviço importa consumo de combustível e tempo. Trata-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, sim, visa o melhor atendimento ao interesse público. Portanto, a restrição quanto à localização da empresa contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade.

Conforme já exposto acima, faz-se oportuno, também, frisar que a referida condição imposta no edital não estaria ferindo o princípio da isonomia, inerente ao ordenamento jurídico-administrativo. Isso porque, a “isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença” (JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. – São Paulo: Dialética, 2008, p. 70).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Acerca da questão tratada, qual seja, a delimitação da localização geográfica do estabelecimento do contratado, cumpre colacionar decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pela sua regularidade:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso Ido § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRS. Apelação provida liminarmente.

(...)

Dentro do limite de 30 km da sede do Município de Dois Irmãos, empresas situadas diversas localidades poderiam participar, citando-se, por exemplo, Novo Hamburgo, com distância de 19,9 km; São Leopoldo, 19,9 km; Campo Bom, 24,6 km; e Sapiranga, 15,3 km (fonte: <http://maps.google.com.br>). A vencedora, Dhein Weber Oficina Mecânica Ltda., fl. 64, localiza-se em Ivoti/RS, demonstrando o mesmo site que a empresa está a 7,0 km do contratante.

Não há falar, portanto, em benefício a determinados particulares, ausente direcionamento do certame, não dirigido a determinadas empresas conforme a localização, porquanto o raio de 30 km não frustra o caráter competitivo, permitindo a participação de várias empresas ao certame.

A Lei nº 8.666 /93 disciplina a forma como a Administração deve proceder na obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público, cumprindo atentar ao que prevê seu art. 3º, § 1º, I: (...) Em relação ao tema, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 2008, 12ª ed., pp. 79-80, ressalta que “O inc. I reprova a adoção de cláusulas discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação. (...) Estão incluídos aqueles itens que disciplinam, de modo direito, condições de participação, exigência quanto às propostas, regras sobre julgamentos, etc. (...)”

Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (,...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações“).” (grifei). Prosseguindo, faz ressalva “da pertinência e relevância das circunstâncias concretas”, como o caso presente, apontando a necessidade de se ter em vista “a impossibilidade de avaliar, de modo abstrato e em condições hipotéticas, a validade de qualquer cláusula discriminatória adotada em uma licitação. É imperioso examinar o objeto concreto da licitação e identificar suas características. Em face de tais circunstâncias da vida real, tornar-se-á possível identificar se a discriminação é pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa. Ou seja, o próprio § 1º, inc. I, do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de cláusula discriminatória, desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa.

A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade. Isso significa que será inválida

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais ainda, também ser inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. (...) Somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa. (...)”, obra citada, p. 81. Especificamente quanto à “questão da localização geográfica do estabelecimento do contratado”, enfatiza que “o raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação em determinado local, sendo impensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado. (...) O exemplo clássico é o do fornecimento de combustível. O contrato pode estabelecer que o particular manterá um posto de fornecimento de combustível, ao qual se dirigirão as viaturas da Administração (...) a distância geográfica até o posto representa um fator relevante por duas razões, eis que o deslocamento do combustível importa consumo de combustível e de tempo. (...) a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, o que exige indispensável consideração.” (grifei), obra citada, p. 82.

Tais lições aplicam-se com perfeição ao caso concreto, apresentando a questão geográfica relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, mecânica e manutenção de máquinas pesadas, prestação continuada, atendendo a exigência da localização geográfica ao primado da proporcionalidade. Aceitar a argumentação da ora apelada, no sentido de não impor limite de distância aos licitantes, obrigaria o contratante a aceitar, por exemplo, prestadores sediados em Passo Fundo, 296 km de Dois Irmãos; Uruguaiana, 681 km; e Itaqui, 703 km (fonte: <http://maps.google.com.br>)., o que não seria razoável e proporcional, mostrando-se descabida a prestação na forma sugerida, completamente dissociada dos termos constantes no edital, observada sua finalidade.

Como se vê, a exigência da municipalidade, repito, mostra-se razoável, tendo por objeto a devida e rápida prestação do serviço, não se podendo impor aos Municípios, diante de avaria em maquinário do ente público, a necessidade de aguardar o deslocamento da prestadora, desde Porto Alegre, dependendo de trânsito que, na região, como é cediço, em regra não flui rapidamente.

Cumprir preservar o melhor atendimento do contrato, com a devida celeridade, não atendendo a impetrante às regras e parâmetros definidos pelo ente público contratante. Em consequência, não é ilegal a exigência, havendo nítida preocupação com a execução mais célere e eficiente da prestação, ausente a apontada ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666 /93, não se tratando de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Desta forma, ausentes ilegalidades na previsão editalícia. (Apelação Cível Nº 70053983243, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/04/2013). (g. n.).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-MG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão:03/07/2018).

Ressalto que, em processos anteriores de Decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, tais como os de nos 932.344 (Primeira Câmara, 28/11/17), 942.175 (Primeira Câmara, 11/07/17), 958.975 (Segunda Câmara, 10/3/16) e 924.143 (Segunda Câmara, 04/2/16), já foi julgado pela ausência de caráter restritivo de cláusula editalícia que limitou a localização das empresas licitantes. É que, em localidades pequenas e ou isoladas, o dispêndio com o deslocamento para outro município não raro supera a vantagem econômica teoricamente obtida com a contratação de oficina nela localizada. Assim, à luz do princípio constitucional da eficiência, conforme entendimentos acima que a limitação geográfica estabelecida no edital não configurou restrição indevida à competitividade do certame.

Todavia, não há nos autos elementos que demonstrem grave infração a norma legal ou regulamentar, nem efetivo prejuízo à Administração ou aos licitantes na compreensão das demandas ou formulação de propostas.

Assim, mostra-se justificada a especificidade do certame, **com base no princípio** constitucional da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA E
SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Alega a empresa que: “Ao limitar a localização das oficinas a um raio de 15 km, o edital exclui de forma arbitrária empresas localizadas em Pouso Alegre, município vizinho, que possui infraestrutura e capacidade técnica amplamente reconhecidas. A restrição imposta prejudica a igualdade de condições entre os licitantes e reduz a competitividade do certame, favorecendo empresas localizadas em Borda da Mata em detrimento de outras igualmente qualificadas, mas situadas em uma distância marginalmente maior.”

Em decisão, no Acórdão TCU n. 520/2015 o Tribunal de Contas da União decidiu, no sentido de admitir a limitação de distância, quando tal providência evidencie economicidade e não comprometa o universo de concorrentes, concomitantemente. Assim decidiu aquela Corte:

"Nas licitações de serviços de manutenção e reparo de veículos, o emprego de critério de distância máxima entre a localização do órgão licitante e a da empresa licitante pode ser utilizado, desde que represente solução que garanta a economicidade almejada e não imponha restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Dessa forma a exigência encontra amparo na situação fática e em orientação do Tribunal de Contas da União.

Nítido que a distância da empresa contratada e do Município deve sim ser considerando no custo – benefício, ainda que pequena, mais há um percurso de rodovia a cumprir.

Conforme mencionado na decisão anterior sobre os referidos apontamentos, o Município em outros tempos já possuiu por episódios lesivos na demora na dos serviços, o que acabou resultando na paralização de alguns equipamentos pela falta da execução dos serviços.

Logo, a limitação geográfica proposta, ao invés de restringir a competitividade, busca, na verdade, ampliar a eficiência na execução dos serviços de manutenção, garantindo que os veículos do Município sejam atendidos com maior agilidade, o que é essencial para a manutenção de serviços públicos essenciais à população de Borda da Mata.

Ademais, conforme o princípio da economicidade previsto na Lei nº 14.133/2021, é razoável exigir que a empresa contratada esteja próxima ao Município para garantir que os custos de deslocamento não impactem negativamente no orçamento público.

Do exposto, conclui-se que:

Portanto, a exigência contida no edital encontra amparo tanto na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 3º, 5º e 11, quanto na jurisprudência dos tribunais superiores, que reconhecem a possibilidade de limitações geográficas em situações que envolvam a necessidade de prestação de serviços urgentes ou contínuos.

Nesse raciocínio opino pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação da empresa AUTO PECAS BOM JESUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 23.946.916/0001-34.

Deverá o Pregoeiro manter a data do certame cuja sessão pública está prevista para o dia 31/01/2025.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Prefeita Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 30 de janeiro de 2025.


Assinado de forma
digital por VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/25**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/25
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/25

Objeto: PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, PREVENTIVO E CORRETIVO, PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS DA FROTA MUNICIPAL COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS NOVOS, DE PRIMEIRO USO, ORIGINAIS, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA / MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: AUTO PECAS BOM JESUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 23.946.916/0001-34.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pelo **IMPROCEDENCIA** da impugnação da empresa AUTO PECAS BOM JESUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 23.946.916/0001-34.

Permanecendo inalterada a data do certame cuja sessão pública está prevista para o dia 30/01/2025.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 30 de janeiro de 2025.

André Luiz Bonifácio
PREGOEIRO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

DESPACHO

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/25**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/25
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/25

Objeto: PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, PREVENTIVO E CORRETIVO, PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS DA FROTA MUNICIPAL COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS NOVOS, DE PRIMEIRO USO, ORIGINAIS, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA / MG.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: AUTO PECAS BOM JESUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 23.946.916/0001-34.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “**PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, PREVENTIVO E CORRETIVO, PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS E PESADOS DA FROTA MUNICIPAL COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS NOVOS, DE PRIMEIRO USO, ORIGINAIS, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA / MG**”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 30 de janeiro de 2025.

Tatiana Pires Pereira Cobra
Prefeita Municipal